

LEI Nº 2.687, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012.

Publicada no Diário Oficial nº 3.781

Institui, na Polícia Militar do Estado do Tocantins, o Serviço de Interesse Militar Voluntário, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído, na Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, o Serviço de Interesse Militar Voluntário – SIMV, em conformidade com a Lei Federal 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), regulamentada pelo Decreto Federal 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

Art. 2º O SIMV destina-se à formação e à execução das atividades desenvolvidas sob orientação da PMTO, com vistas à proteção da comunidade.

Art. 3º O SIMV, submetido à legislação estadual regente da PMTO, funda-se nos primados da hierarquia e da disciplina, inerentes à atividade militar.

Art. 4º Os integrantes do SIMV exercem atividades compatíveis com a graduação de soldado da PMTO.

CAPÍTULO II DO INGRESSO E DA SELEÇÃO DOS SOLDADOS VOLUNTÁRIOS

Art. 5º O ingresso no SIMV sujeita o candidato à satisfação dos seguintes requisitos:

- I - idade entre dezenove e vinte e cinco anos completos;
- II - residência no Estado do Tocantins;
- III - conclusão do Ensino Médio na data do processo seletivo;
- IV - apresentação de:
 - a) Certificado de Reservista de primeira ou de segunda categorias;
 - b) Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) expedido por unidade das Forças Armadas Brasileiras;
- V - autorização da Força Armada que prestou serviço militar obrigatório ou carta de apresentação da entidade à qual serviu;
- VI - aprovação no exame seletivo para convocação de soldado.

§1º O processo seletivo para a prestação do SIMV sujeita-se à seguinte ordem de prioridades, segundo o quantitativo de vagas:

- I - reservistas de primeira categoria com, pelo menos, quatro anos de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas, concluintes de cursos em área operacional ou equivalente;
- II - reservistas de primeira categoria com, pelo menos, quatro anos de serviço militar

- obrigatório nas Forças Armadas;
- III - reservistas de primeira categoria, regularmente egressos do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;
 - IV - reservistas de segunda categoria com, pelo menos, seis meses de serviço militar obrigatório nas Forças Armadas;
 - V - dispensados da incorporação, em existindo vagas remanescentes não preenchidas segundo ordem de prioridades deste artigo;
 - VI - mulheres com idade entre dezenove e vinte e cinco anos completos, na hipótese de existência de vagas remanescentes não preenchidas segundo ordem de prioridades deste artigo, resguardado o limite máximo de 10% do quantitativo de vagas disponibilizadas.

§2º Podem ser convocadas a prestar o SIMV as classes de reservistas de até quatro anos anteriores ao ano de convocação, na conformidade do §1º deste artigo.

§3º No processo seletivo podem ser aproveitados os exames médicos, as inspeções de saúde e os dados da vida social e profissional do candidato cedido pela Força Militar em que serviu.

Art. 6º Incumbe ao Comandante Geral da PMTO:

- I - fixar o quantitativo de vagas destinadas ao SIMV, segundo as necessidades da Corporação;
- II - designar o local destinado à inscrição dos candidatos ao processo seletivo.

Art. 7º A seleção dos candidatos ao SIMV é realizada por comissão multiprofissional designada pelo Chefe do Poder Executivo mediante proposta do Comandante Geral da PMTO.

Art. 8º Incumbe à comissão multiprofissional avaliar o candidato no processo de seleção ao SIMV, obedecidas as seguintes etapas:

- I - prova escrita;
- II - teste de aptidão física;
- III - avaliação médica e psicológica;
- IV - investigação social da vida pregressa;
- V - títulos.

Parágrafo único. As etapas da seleção, previstas nos incisos I e II deste artigo, têm a ordem classificatória e eliminatória, e as previstas nos incisos III e IV, eliminatória e classificatória.

Art. 9º Os candidatos aprovados na seleção são convocados para a prestação do serviço na PMTO.

Art. 10. A atividade e a condição do voluntário regulam-se por ato do Comandante Geral da PMTO.

Art. 11. O voluntário que aceitar a convocação e preencher os requisitos compõe o Quadro Policial Militar Variável - QPMV, em caráter temporário, na graduação de Soldado Voluntário - SV.

CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO

Art. 12. O SV é remunerado por subsídio equivalente a dois salários mínimos nacionais, sem prejuízo do auxílio alimentação.

Parágrafo único. O subsídio do SV é regido, no que couber, pelas regras inerentes ao subsídio das forças militares do Estado.

CAPÍTULO IV DA DURAÇÃO E DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO

Art. 13. O SIMV tem duração de doze meses, admitida prorrogação até o limite máximo de permanência.

Parágrafo único. O limite máximo de permanência do SV é de trinta e três meses, desde a data da apresentação até o desligamento.

Art. 14. O desligamento do SV processa-se:

- I - *ex-officio*;
- II - a pedido;
- III - mediante apuração de conduta irregular.

§1º Findo o prazo de duração temporária, previsto no art. 13 desta Lei, o SV é desligado automaticamente, vedada sua reinclusão na mesma modalidade de serviço.

§2º O desligamento a pedido efetua-se, de pronto, a partir da matrícula no Curso de Formação de Soldados Voluntários, mediante requerimento escrito do interessado.

§3º É desligado o SV que:

- I - não demonstrar interesse, rendimento ou aptidão;
- II - praticar ato delituoso;
- III - infringir normas da PMTO.

§4º Ao desligamento, de que trata o §3º deste artigo, precede procedimento sumário de apuração, garantido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15. O SV:

- I - tem direito ao uso dos uniformes, insígnias e emblemas da PMTO, com a indicação “SV”;
- II - contribui para o sistema geral de previdência, facultada adesão ao plano de saúde gerido pelo Estado.

Art. 16. A precedência hierárquica entre os SV é estabelecida em ordem crescente, segundo a classificação final no Curso de Formação de Soldados Voluntários.

Parágrafo único. Os soldados do serviço ativo da PMTO têm precedência sobre os SV.

Art. 17. São vedados ao SV:

- I - o policiamento tático, em todas as modalidades;
- II - o policiamento montado;
- III - o policiamento com cães;
- IV - o policiamento aéreo;
- V - as operações especiais;
- VI - as operações de choque;
- VII - a segurança e a proteção de dignitários;
- VIII - os serviços de inteligência;
- IX - os serviços administrativos que envolvam material ou informações controlados;
- X - outras atividades definidas em ato do Comandante Geral da PMTO.

Art. 18. O SV sujeita-se à legislação militar e às normas específicas da PMTO.

Art. 19. Incumbe ao Chefe do Poder Executivo baixar, em trinta dias, as normas regulamentares que se tornem necessárias à execução do SIMV.

Art. 20. É instituída a Comissão Permanente de Avaliação do SIMV, competente para relatar, trimestralmente, ao Comandante Geral da PMTO as condições de eficácia e eficiência dos trabalhos.

§1º A Comissão Permanente de Avaliação do SIMV compõe-se dos seguintes unidades da PMTO:

- I - Primeira Seção do Estado Maior;
- II - Segunda Seção do Estado Maior;
- III - órgão de gestão profissional e financeiro da PMTO;
- IV - órgão de gestão da saúde da PMTO.

§2º O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação do SIMV é designado por ato do Comandante Geral da PMTO.

§3º Incumbe à Comissão Permanente de Avaliação do SIMV submeter à aprovação do Comandante Geral da PMTO, em trinta dias da instalação, o regulamento dos seus trabalhos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de dezembro de 2012; 191º da Independência, 124º da República e 24º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado